

## DELIBERAÇÃO

Assunto: Processo C.C. 97/2010 SJC-CT – Documentos electrónicos

Vem suscitada na presente consulta a questão da admissibilidade de transmissão por meios electrónicos de documentos autênticos, com a inerente força probatória, para efeitos de instrução de processos de nacionalidade.

A favor da solução afirmativa alinhou o requerente, em essência:

A - A Portaria nº 654/2009, de 17 de Junho veio proceder à regulamentação dos pedidos online de actos e de processos de registo civil, permitindo a prática de actos de registo civil de forma rápida, cómoda e segura através da Internet, eliminando a necessidade de deslocação aos serviços de registo civil.

B - Contudo, a prática de atos de registo online continua a ser objetivamente impossível.

C - Também a Portaria nº 145/2010, de 10 de Março constitui outra fraude, pois que, tal como o primeiro diploma é inexecutável.

D - Todavia, nem uma nem outra se aplicam à comunicação eletrónica, que é possível e está protegida por lei.

E- O que, na impossibilidade de apresentação de pedidos de registo online vêm fazendo os advogados desta sociedade é, apenas e tão só, comunicar eletronicamente com essa repartição, por correio eletrónico.

F - Nos termos do disposto no artº 3º, 1 do Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de Agosto «o documento eletrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita».

G - Este documento, é assinado digitalmente com assinatura eletrónica qualificada que identifica o signatário como advogado, com os efeitos previstos no artº 3º do mesmo diploma.

H - Nos termos do artº 6º, 3 do Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de Agosto «a comunicação do documento eletrónico, ao qual seja aposta assinatura eletrónica qualificada, por meio de telecomunicações que assegure a efetiva receção equivale à remessa por via postal registada e, se a receção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário que revista idêntica forma, equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção».

I - Os documentos juntos ao requerimento são cópias certificadas dos originais e têm o mesmo valor probatório que os originais, por força do disposto no artº 38º do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março e do artº 6º, 2 da Portaria nº 654/2009, de 17 de Junho.

J - Todas as certidões estão registadas, nos termos do disposto na Portaria nº 657-B/2006, de 29 de Junho.

L - Os documentos originais ficam arquivados no escritório, em conformidade com o disposto no artº 7º da Portaria nº 654/2009, de 17 de Junho.

M - Os requerimentos que apresentamos são enviados por correio eletrónico porque, apesar de a referida Portaria nº 654/2009, de 17 de Junho ter entrado em vigor no dia 18 de Junho de 2009, o Instituto dos Registos e do Notariado ainda não implementou as funcionalidades da plataforma [www.civilonline.mj.pt](http://www.civilonline.mj.pt), que deveria estar operacional na data da entrada em vigor do diploma.

N - Tal falta de cumprimento não prejudica, porém, nem o direito de comunicação eletrónica nem os direitos que, independentemente do funcionamento da plataforma, estão assegurados aos advogados pela referida Portaria.

Os Serviços pronunciaram-se contra, argumentando em síntese:

“A este propósito, duas questões se levantam:

A relativa aos processos de registo civil em geral e a concernente aos processos de nacionalidade.

1. Quanto à matéria de registo civil em geral, parece que estão criadas as condições para admissibilidade do envio por via electrónica e sua recepção pela Conservatória com recurso ao software instalado nos computadores que permite validar a comunicação MDDE, como se encontra previsto no artº 14º, nº 2 do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de Setembro e regulamentado pela Portaria nº 654/2009, de 17 de Junho.
2. Já relativamente aos processos e procedimentos de nacionalidade questiona-se se os documentos electrónicos podem ser recebidos face ao disposto no Regulamento da Nacionalidade, artigos 27º, nº 1 quanto ao procedimento de naturalização e 32º, nºs 1 e 2 no que respeita aos procedimentos comuns de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade.

De facto, nestas disposições está prevista a necessidade de publicação de portaria do Ministro da Justiça a fixar as condições de envio por via electrónica das declarações, impressos e requerimentos atinentes àqueles procedimentos.

Efectivamente, encontrando-se já em vigor à data da publicação das alterações à Lei e ao Regulamento da Nacionalidade o regime geral do reconhecimento e valor jurídico dos documentos e das assinaturas electrónicas, afigura-se que o legislador pode ter pretendido criar um regime especial, já decorrente da previsão contida no artº 38º, nº 2 do citado Decreto-Lei nº 290-D/99 e respectivas actualizações constantes do Decreto-Lei nº 62/2003, de 3 de Abril.

Em face do exposto, dada a importância e urgência numa tomada de posição institucional, tanto mais que poderá estar em causa futuro procedimento judicial de responsabilidade civil do Estado, apontado pelo causídico referido, submeto o assunto à consideração superior.”

Por seu turno, o Sector Jurídico e de Contencioso (SJC) extrai as seguintes CONCLUSÕES:

“1 – O Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de Agosto, veio regular a validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos, a assinatura electrónica e a actividade de certificação de entidades certificadoras estabelecidas em Portugal.

2 – O documento electrónico cujo conteúdo seja susceptível de representação como declaração escrita e que tenha aposta uma assinatura electrónica qualificada, certificada por uma entidade certificadora credenciada, tem a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376º do Código Civil. Se o seu conteúdo não for susceptível de representação como declaração escrita tem a força probatória prevista no artº 368º do Código Civil – artigo 3º do Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de Agosto.3 – O documento electrónico considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço electrónico definido por acordo das partes e neste for recebido.

Se o meio utilizado assegurar a respectiva recepção equivale à remessa por via postal registada e, se a recepção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário que revista idêntica forma, equivale à remessa por via postal registada com aviso de recepção.

São oponíveis entre as partes a data e a hora de criação, da expedição ou da recepção de um documento electrónico que contenha uma validação cronológica emitida por uma entidade certificadora – artigo 6º do Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de Agosto.

4 – Os serviços e organismos da Administração Pública poderão emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer os documentos que recebam por via electrónica – artigo 39º, nº 2 do Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de Agosto.

5 – As comunicações e notificações, a apresentação de requerimentos e pedidos e o envio de documentos previstos no Código do Registo Civil, podem ser efectuados por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça – artigo 14º, nº 2 do Código do Registo Civil.

6 – As declarações para fins de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade portuguesa, com excepção das declarações para atribuição de nacionalidade mediante inscrição de nascimento no registo civil português, podem constar de impresso de modelo aprovado podendo ser enviadas à Conservatória dos Registos Centrais, por

correio ou por via electrónica, nas condições que vierem a ser fixadas por portaria do Ministro da Justiça – Artigo 38º, nº 2 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

7 – A Portaria nº 654/2009, de 17 de Junho, veio regulamentar os pedidos *online* de actos e de processos de registo civil ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 14º do Código do Registo Civil.

Os pedidos online de actos e de processos de registo civil efectuem-se através do sítio na Internet com o endereço [www.civilonline.mj.pt](http://www.civilonline.mj.pt). – cfr. artigos 1º e 2º, nº1 do Código do Registo Civil.

8 – Através do sítio da Internet com o endereço [www.civilonline.pt](http://www.civilonline.pt), actualmente, apenas é possível solicitar a instauração de processos de casamento e requerer e visualizar certidões permanentes.”

Conhecendo:

Não está aqui em causa a legalidade e força probatória plena dos documentos certificados como autênticos pelos senhores advogados – competência a que o requerente alude na sua Conclusão 11 (supra *alínea* I) baseado nas normas dos artºs 38º do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março e 6º, 2 da Portaria nº 654/2009, de 17 de Junho – e que lhes é reconhecida desde o Decreto-Lei nº 28/2000, de 13 de Março (cfr. o respectivo artº 1º).

Mas daí não resulta que a tais documentos, quando remetidos por via electrónica, ainda que providos da “Marca do Dia Electrónica”, seja reconhecida essa força probatória. E isto enquanto ao suporte informático do sistema em que e para que esses documentos são transmitidos não for garantida a indispensável fiabilidade.

Não porque seja posta em dúvida a idoneidade do transmitente mas unicamente por não estarem ainda assegurados os meios que garantam a inviolabilidade da documentação.

Por isso que, aquando da consagração legal do regime jurídico dos documentos electrónicos pelo Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de Agosto, este diploma não insira norma em que reconheça como plena a força probatória de documentos, ainda que autênticos, transmitidos por via electrónica. Deixou, no entanto, no seu artº 38º nº 2 (actual artº 39º nº 2 – cfr. redacção dada pelo Decreto-Lei nº 62/2003, de 3 de Abril) aberta a possibilidade de os serviços e organismos da Administração Pública emitirem

normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer os documentos recebidos por via electrónica.

E assim, vieram a ser criados, no âmbito do Ministério da Justiça, sistemas informáticos específicos respeitantes *v. g.* aos tribunais – CITIUS (Portaria nº 114/2008, de 14 de Fevereiro –, ao registo predial (Portaria nº 1535/2008, de 30 de Dezembro) e mais recentemente ao registo civil – “civil *online*” (Portarias nºs 654/2009, de 17 de Junho, e 145/2010, de 10 de Março, aludidas pelo requerente ambas como inoperacionais).

Ora, como resulta dos artºs 18º, nº 2, 27º nº 1 e 32º, nºs 1 e 2 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei nº 237-A/2006, de 14 de Dezembro, os requerimentos, autos e impressos para fins de nacionalidade portuguesa, juntamente com a documentação que lhes respeita, podem ser remetidos à Conservatória dos Registos Centrais por via electrónica, nos termos a fixar por portaria do Ministro da Justiça, portaria esta que, até à presente data, ainda não existe.

Donde a impossibilidade de aceitação, pelos serviços, de documentos para instrução de processos de nacionalidade transmitidos por via electrónica pelo requerente.

Mas se assim é inequivocamente quanto aos processos de nacionalidade, idêntica não pode deixar de ser também a actual solução relativamente aos actos e processos do registo civil.

E não se diga que a circunstância de ter sido criado no âmbito do registo civil o referido sítio na Internet “civil *online*” e o facto de a citada Portaria nº 654/2009 ter regulamentado tal sistema para pedidos de actos e de processos de registo civil prevendo o seu artº 2º nº 2 nas *alíneas d)* e *e)* a entrega de documentos necessários e a assinatura electrónica de documentos entregues quando necessário, justificam que, enquanto o dito sistema não aceitar a transmissão de documentos, possam tais actos ser praticados na Internet através do endereço electrónico exclusivo de cada conservatória.

Na verdade, esta posição não só violaria frontalmente a norma do artº 14º do Código do Registo Civil – segundo a qual, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de Setembro “as comunicações e notificações, a apresentação de requerimentos e pedidos e o envio de documentos previstos no presente Código podem ser efectuados por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça” – como também a do artº 2º, nº 1 da referida Portaria

nº 654/2009, que exige que os pedidos de actos e de processos de registo civil sejam efectuados através do sítio nele indicado.

E justifica-se que a Portaria nº 654/2009, de 17 de Junho, tenha feito referência aos actos a que se destina o sistema “civil online”, embora reconhecendo o legislador no respectivo Preâmbulo a limitação dos serviços disponibilizados através dela, não só porque deste modo obviou à publicação de múltiplas e sucessivas portarias referentes a cada uma das funcionalidades que está previsto que o serviço venha a oferecer como permitiu assim pôr imediatamente em prática o pedido online de processo de casamento.

É aliás a orientação que vem sendo, até agora, seguida pelos serviços do registo civil, segundo a qual é exclusivamente através do endereço [www.civilonline.mj.pt](http://www.civilonline.mj.pt) que é permitida a apresentação de pedidos online de actos e processos de registo civil.

Deste modo, formula-se a seguinte DELIBERAÇÃO:

1. No âmbito da matéria da nacionalidade, os serviços não estão, por enquanto, legalmente habilitados a tramitar procedimentos electronicamente nem a aceitar, com força obrigatória plena, fotocópias certificadas de documentos autênticos transmitidos por via electrónica.
2. A apresentação de pedidos *online* de actos e de processos de registo civil apenas é permitida através do sítio da Internet com o endereço [www.civilonline.mj.pt](http://www.civilonline.mj.pt) que actualmente só disponibiliza o pedido do processo preliminar de casamento (Portaria nº 654/2009, de 17 de Junho) e o requerimento e visualização da informação de assentos de nascimento designada por certidão permanente (Portaria nº 145/2010, de 10 de Março).

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Técnico de 24 de Fevereiro de 2011.

Laura Maria Martins Vaz Ramires Vieira da Silva, relatora, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, José Ascenso Nunes da Maia.

Esta deliberação foi homologada pelo Exmo. Senhor Presidente em 02.03.2011.